

PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

Decreto nº 040/2020

DISPÕE SOBRE O ACIRRAMENTO DE REGRAS DE ISOLAMENTO NO MUNICÍPIO DE PLACAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Placas, **LEILA RAQUEL POSSIMOSER**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal que afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local;

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que determina aos Municípios que legislem sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio em sede de ADI nº 6.341, que reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Uruará atestou positivamente para o primeiro caso de COVID-19;

CONSIDERANDO que no dia 01 de maio de 2020, foram constatadas 3.727 pessoas com o Coronavírus, no Estado do Pará, sendo destes 306 mortos;

CONSIDERANDO o julgado do Supremo Tribunal Federal, onde decidiu no MS no 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, que: "[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TEM ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que

Dssuy.



PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." [...] (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

DECRETA:

- **Art. 1º** Ficam determinadas regras de restrição à circulação de pessoas, ao tráfego de carros e suspensão de atividades (*Lockdown*) no Município de Placas, bem como regras de restrição de circulação de pessoas nas ruas.
- **Art. 2º** Fica criada a barreira sanitária nas saídas da Rodovia Transamazônica, iniciando das 08h ás 20h, todos os dias da semana, com o intuito de fiscalização, prevenção e educação aos moradores plaquenses.
- §1º Fica determinado que todas as pessoas que chegarem de outras localidades e Municípios, pela Rodovia Transamazônica, passarão por uma triagem em que será aferida a sua temperatura corporal.
- § 2º Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar alguém com sintomas de febre, realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus COVID-19.
- § 3º O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde.
- § 4º A Secretaria de Saúde, realizará os trabalhos em conjunto com a Secretaria de Infra-Estrutura, e as Polícias Militar e Civil para criarem barreiras sinalizadas, com o intuito de fazer os veículos diminuírem a velocidade e encostarem para realizar os exames necessários.
- **Art. 3º** Continuam suspensos, por tempo indeterminado, os serviços e as atividades esportivas, culturais e de lazer, prestadas, desenvolvidas ou oferecidas pela Administração Municipal à população.

Prefeitura Municipal de Placas Ssun,



PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

- § 1º Inclui-se na proibição constante no caput deste artigo as atividades realizadas nos Centros Comunitários.
- § 2º Os Secretários Municipais e Diretores deverão afixar em local visível, nos polos esportivos, culturais e de lazer, informação pertinente à suspensão dos serviços, a fim de que sejam cientificados o maior número possível de usuários dos serviços, bem como visando a conscientização da população local.
- § 3º Ficam suspensos os usos das praças públicas por tempo indeterminado, sendo possível o uso da polícia militar para a retirada daquele cidadão que entender que deve continuar no local¹.
- **Art. 4º** Continua suspenso o Licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ ou manifestações de caráter publico ou privado de qualquer espécie.
- § 1º Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada, conforme dispõe o Art. 13 do Decreto Estadual nº 609/2020;
- § 2º Recomenda-se ao comércio em geral, que auxilie na conscientização social para evitar o aglutinamento de pessoas em determinados espaços, e assim diminuir o possível foco de transmissão do vírus convid-19;
- § 3º Fica proibida a realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (hum metro e meio) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- § 4° Fica determinado aos pontos comerciais, que precisam manter seus comércios funcionando, as seguintes diretrizes:
- I- Dar a cada funcionário de sua loja, os Equipamentos de Proteção Individual necessários para realizar o atendimento dos clientes sem risco de propagação da doença, como máscaras, álcool em gel, além de disponibilizar em fácil acesso água e sabão.
- II- Fixar o tempo de funcionamento dos comércios autorizados a funcionar, criando uma padrão de abertura dos trabalhos das 08h e fechamento às 18h;

Desury.

¹ Art. 330 do Código Penal - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:



PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

III- Ao ver idosos, recomendem que voltem às suas casas, e que lá, fiquem até o fim da pandemia;

IV- Criem formatos de *e-commerce* ² em suas lojas, através de WhatsApp, ou outros APP's de compra e venda, para que possam continuar seu oficio, sem que prejudique sua loja, e nem force o consumidor a visitar seu estabelecimento;

V- Priorizem a compra e venda através de cartões, ou de APP's do tipo transferência imediata (Ex.: PICPAY), para evitar que peguem em cédulas bancárias que estejam infectadas com o vírus;

VI- Façam seus funcionários atenderem os clientes com máscaras, e os orientem a sempre higienizar as mãos após um atendimento, lavando-as com água e sabão, ou utilizando álcool 70%; observando uma distância mínima de dois metros para cada pessoa;

VII- Realizem o controle de entrada de pessoas em suas lojas, para que não tenham mais de 05 pessoas dentro do estabelecimento comercial, observando a distância mínima de dois metros por pessoa;

VIII- Recomendamos que limitem a comercialização do álcool em gel 70% em Placas, a três unidades por consumidor, conforme Art. 9° do Decreto Estadual n° 609/2020;

IX- Aos supermercados, farmácias e afins ficam orientados a promover campanhas de incentivo de utilização de máscaras para acesso aos estabelecimentos, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel); X- Não autorize que qualquer pessoa sem máscara, adentre ao

comércio, sob pena das punições encontradas no §5º do Art. 3º deste Decreto, ficando livre o comerciante doar os EPI's ao cliente, ou proibilo de entrar.

§ 5º O não atendimento a este artigo, será considerado crime de desobediência e infração de medida sanitária preventiva, podendo os responsáveis serem presos e o estabelecimento fechado, sendo lacrado pela Prefeitura, aplicação de multa de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia e revogação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º Fica determinada à rede bancária, pública e privada, inclusive lotéricas, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

Jssuy.

² Comércio Virtual



PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

§ 1º Fica determinada à rede bancária que não autorize a aglomeração de pessoas em filas, e se tal situação ocorrer, que distribua máscaras para todos os clientes, bem como organize a fila para que fiquem em uma distância mínima de um metro e meio de cada uma das pessoas. § 2º Fica proibido aos bancos a autorização de entrada de pessoas sem máscaras.

§3º O desatendimento á estas regras, causarão, aos estabelecimentos, as penas encontradas no §5º do Art. 3º deste Decreto.

- **Art. 6º** Fica proibida a circulação de pessoas pelas ruas e calçadas de Placas a partir das 20h por tempo indeterminado, sob pena de crime de desobediência e prisão.
- **Art. 7º** Fica proibida a circulação de pessoas pelas ruas e calçadas de Placas sem máscaras.
- **Art. 8°** As regras do Decreto Municipal n° 032 de 15 de abril 2020, continuam em pleno vigor.
- Art. 9º Este Decreto entrará em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 04 de maio de 2020.

LEILA RAQUEL POSSIMOSER Prefeita Municipal de Placas

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito que houve a publicidade necessária do presente ato no mural da Prefeitura, e no site da Prefeitura de Placas 'placas.pa.gov.br', conforme determina a Lei Orgânica Municipal no dia 28 de abril de 2020.

Chefe de Gabinete
Decreto n° 019/2020.

5